



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006644/92-23  
Recurso nº : 137.140  
Matéria : PIS/REPIQUE – Ex(s): 1988  
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº : 103-21.881

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/REPIQUE. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-21.856 de 23 de fevereiro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006644/92-23  
Acórdão nº : 103-21.881

Recurso nº : 137.140  
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS BSM – SOTREL LTDA.

## RELATÓRIO

Em decorrência de auto de infração de IRPJ, foi lavrado contra EMPRESAS REUNIDAS BSM SOTREL LTDA, aos 29/06/1992, auto de infração do PIS/Repique.

Na impugnação apresentada, a empresa, evitando tautologia, junta cópia da impugnação oferecida no processo principal, que é o de nº 10783.006649/92-47.

A DRJ de Juiz de Fora/MG deu provimento parcial ao lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Exercício: 1988*

*Ementa: PIS/REPIQUE. DECORRÊNCIA. No que couber, aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz, no caso, de IRPJ.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

No recurso voluntário interposto, a recorrente anexa cópia do recurso oferecido no processo principal, requerendo o julgamento conjunto dos feitos e a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.006644/92-23  
Acórdão nº : 103-21.881

VOTO

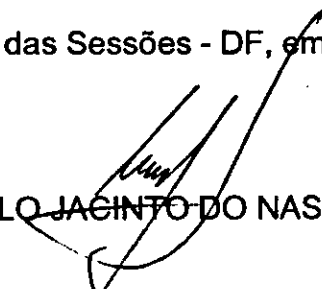
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sendo o lançamento decorrente do Processo nº 10783.006649/92-47, deve ser julgado nos mesmos moldes daquele, aplicando-se-lhe o que ali restou decidido, na conformidade do anexo acórdão, dado o caráter reflexo da exigência em causa.

Assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para adequar o lançamento ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 